



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 26/03/25

Elvany
Concelção de Marta Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado RUOENY
VIEIRA

para relatar.

Em 27/03/25

[Signature]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça
Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCI

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 20/2025

“Altera a Lei nº 8.202, de 01 de Novembro de 2023, para transformar o cargo de Auditor Fiscal Ambiental no cargo de Analista Governamental – Especialidade Auditor Ambiental, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e revoga a Lei nº 6.556, de 07 de julho de 2014.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles**, que tem como objetivo principal **transformar o cargo de Auditor Fiscal Ambiental em Analista Governamental - Especialidade Auditor Ambiental**, além de revogar a Lei nº 6.556, de 7 de julho de 2014, que dispõe sobre o cargo de Auditor Fiscal Ambiental.

A proposta justifica-se pela necessidade de modernizar a administração pública estadual, conferindo maior eficiência às atividades de fiscalização ambiental e promovendo a integração das políticas públicas ambientais com as diretrizes estratégicas do Estado. O Governador Rafael Tajra Fonteles, em sua mensagem, destaca que a medida busca consolidar a legislação, evitando sobreposições normativas e garantindo maior clareza na organização do quadro de pessoal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante da relevância da matéria, que envolve aspectos constitucionais, administrativos e de direito do trabalho, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar minuciosamente o projeto, verificando sua conformidade com a ordem jurídica vigente e seus impactos na estrutura do serviço público estadual.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Sobre a Competência e Formalidade:

O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 75, §2º, II, alínea *a*, da Constituição Estadual¹, que atribui ao Governador a iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos públicos. A iniciativa é, portanto, legítima e está em conformidade com as competências constitucionais.

Quanto aos aspectos formais, o projeto atende integralmente ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, apresentando exposição de motivos detalhada, justificativa técnica robusta e articulação clara com a legislação estadual vigente, em especial a Lei Complementar nº 8.202/2023, que dispõe sobre a Carreira de Gestão Governamental.

2. Mérito Constitucional:

A análise do mérito constitucional do projeto deve considerar os seguintes princípios e dispositivos:

¹ Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Princípio da Legalidade (Art. 39, CE²): A criação ou transformação de cargos públicos depende de lei específica, conforme estabelecido no texto constitucional. O projeto atende a esse requisito, uma vez que propõe alterações legislativas para adequar a estrutura de cargos à realidade administrativa atual.

Princípio da Eficiência (Art. 39, CE): A proposta busca racionalizar a estrutura administrativa, eliminando redundâncias e integrando atribuições sob uma única carreira. Isso contribui para a otimização dos recursos públicos e para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Direitos Adquiridos (Art. 5º, XXXVI, CF³): O projeto assegura a proteção dos direitos dos servidores públicos afetados pela transformação. O art. 3º, §2º, permite que os servidores optem por permanecer na carreira de origem, mantendo seus direitos e condições de progressão, em conformidade com o princípio da irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XV, CF⁴).

Princípio da Isonomia (Art. 5º, CF): A transformação proposta não cria distinções arbitrárias entre servidores, pois todos os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Ambiental serão submetidos às mesmas regras de enquadramento.

3. Conformidade com a Legislação Estadual

O projeto altera dispositivos da Lei Complementar nº 8.202/2023, que estabelece a Carreira de Gestão Governamental no Estado do Piauí. As modificações propostas são coerentes com a estrutura dessa carreira, inserindo o novo cargo de Analista Governamental - Especialidade Auditor Ambiental sem desequilibrar o plano de cargos e salários.

² Art. 39. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A revogação da Lei nº 6.556/2014 é medida acertada, pois elimina a duplicidade de cargos com atribuições semelhantes, simplificando a legislação e evitando conflitos normativos. O projeto também prevê a manutenção dos direitos dos servidores que optarem por não aderir à transformação, garantindo transição justa e segura.

4. Impacto Fiscal e Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 4º do projeto condiciona seus efeitos financeiros ao atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em especial o art. 17, § 1º e seguintes⁵, que vedam a criação de despesas obrigatórias sem fonte de custeio. A justificativa apresentada pelo Governador afirma que a medida não gerará ônus adicional, uma vez que se trata da transformação de cargos já existentes, sem aumento de vagas ou vencimentos.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **aprovação**.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

⁵ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovação
 Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
de abril de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

| |
|----------------------------|
| APROVADO À UNANIMIDADE |
| EM, <u>15/04/25</u> |
| <u>Justiça</u> |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: |

